



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 020/2023

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADOS:

- 1 - GECIVAGNER VIEIRA GOMES
- 2 – RODRIGO ANDRADE CANDIDO
- 3 – KEMERSON ALEX DE AZEVEDO VIANA
- 4 – MATHEUS FERNANDES DA GAMA
- 5 – JOHNATA NUNES SANTANA
- 6 – JOSÉ DANIEL JUSTINO
- 7 – ROGGER NASCIMENTO ALMEIDA
- 8 – ALESSANDRO MIRANDA SANTANA
- 9 – ALBERT SIMÕES DA SILVA
- 10 – JOSÉ MARCOS SIQUEIRA TAMY
- 11 – JASSON DIAS DA SILVA
- 12 – RAFAEL DE ARAUJO
- 13 – JONAS JOSÉ KLUVE

RELATÓRIO

Processo de n. 020/2022, de competência da Segunda Comissão Disciplinar, decorrente do jogo realizado no dia 20/06/2022, referente à competição Copa Espírito Santo Profissional – 2022 entre CTE Colatina x Rio Branco A.C.

A Procuradoria denunciou 13 (treze) pessoas entre atletas, membros da comissão técnica, diretores, sendo todos integrantes do clube CTA Colatina e um empresário, como incursos nos artigos 243, 243-A e 223 do CBJD, conforme relação abaixo:

- 1 - GECIVAGNER VIEIRA GOMES – Atleta Profissional – Art. 243 e 243-A;
- 2 – RODRIGO ANDRADE CANDIDO – Atleta Profissional – Art. 243 e 243-A;
- 3 – KEMERSON ALEX DE AZEVEDO VIANA – Atleta Profissional – Art. 243 e 243-A;
- 4 – MATHEUS FERNANDES DA GAMA – Atleta Profissional – Art. 243 e 243-A;

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512  
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815  
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

- 5 – JOHNATA NUNES SANTANA – Atleta Profissional – Art. 243 e 243-A;
- 6 – JOSÉ DANIEL – Atleta Profissional – Art. 243 e 243-A;
- 7 – ROGGER NASCIMENTO ALMEIDA – Atleta Profissional – Art. 243, 243-A e 223;
- 8 – ALESSANDRO MIRANDA SANTANA – Atleta Profissional – Art. 243, 243-A e 223;
- 9 – ALBERT SIMÕES DA SILVA – Atleta Profissional – Art. 243, 243-A e 223;
- 10 – JOSÉ MARCOS SIQUEIRA TAMY – Vice Presidente – Art. 223;
- 11 – JASSON DIAS DA SILVA – Assistente técnico – Art. 223;
- 12 – RAFAEL ARAUJO – Dirigente – Art. 223;
- 13 – JONAS JOSÉ KLUVE – Empresário – Art. 223;

Pelo exposto a procuradoria requereu o recebimento da denúncia e a condenação dos denunciados nos moldes dos artigos mencionados, todos do CBJD.

Até o presente momento não há defesa apresentada.

Não há ficha de reincidência.

Esse é o relatório.

**VOTO**

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Recebo a denúncia uma vez que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme já relatado, aborda-se a denúncia formulada em face de 13 pessoas, entre elas atletas e demais membros do clube CTE Colatina, bem como do Empresário Jonas Kluve.

Em 22 de junho de 2022 a Federação de Futebol do Espírito Santo ofereceu representação para abertura de inquérito investigativo, em decorrência de suspeita de



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo  
atuação de atletas agentes e dirigentes na manipulação de resultados da partida realizada  
no dia 20 de junho de 2022 pela Copa Espírito Santo – Profissional. Tal requerimento  
teve como base, publicações realizadas em rede social pelo atleta Sr. Weverton Petróleo.

Após todo tramite do mencionado inquérito, o Auditor Processante, Ilmo Dr. Gabriel de  
Carvalho Costa, apresentou em 30 de setembro de 2022, seu relatório de conclusão.

Em seu relatório, aponta o Procurador que não foi possível afirmar que houve  
especificamente à manipulação de resultado na fatídica partida, não existindo assim  
indícios de ato ilegal, mas chegou à conclusão de que os atletas denunciados, insatisfeitos  
com a situação vivenciada no clube, de atraso no pagamento de seus salários, aturam de  
forma contrária a ética desportiva, agindo tanto de modo prejudicial à equipe que  
defendia, seja em forma de protestos, seja por mera desídia pelo fato dos atrasos,  
influenciando assim diretamente no resultado da partida.

Que ainda, os denunciados **Rogger Almeida, Alessandro Santana, Alberto da Silva,**  
**bem como os dirigentes José Tamy, Jasson Silva, Rafael de Araújo** e o empresário  
**Jonas Kluves**, apesar de devidamente notificados para comparecimento em audiência  
para que fosse realizada a oitiva dos mesmos, descumpriram tal determinação, sem a  
apresentação de justificativa para tanto, tendo tais denunciados praticado a infração  
prevista no artigo 223 do CBJD.

Vale dizer ainda que tal inquérito contou com os serviços de integridade da empresa  
Sportradar que analisou detidamente os lances da partida, sendo por diversas vezes  
observado no desenrolar do jogo, que os atletas denunciados realizaram diversas jogadas  
irregulares e por vezes desastrosas, concluindo em seu relatório que a partida teve **“ações  
questionáveis do ponto de vista da integridade por parte dos jogadores do CTE  
Colatina, o que acabou condicionando o desenvolvimento da partida por se tratar  
de incidentes com efeito direito no resultado do jogo”**.



## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Certo é que causou enorme estranheza o desempenho do time na mencionada partida e principalmente a atuação dos atletas denunciados, inclusive com a viralização das imagens da partida por diversos sites e redes sociais. Como bem dito pelo Procurador em sua conclusão no inquérito, o clube vinha bem colocado no campeonato, podendo inclusive garantir sua classificação antecipada naquele jogo, entretanto, de forma inexplicável, seus atletas aqui denunciados, apresentaram comportamento completamente fora do padrão que se via.

Assim, entendo que o que se viu na partida em questão foi mais do que uma simples derrota que eventualmente pode ocorrer em qualquer partida de futebol. Em verdade, nos deparamos com uma equipe que demonstrava total apatia e ausência de comprometimento com a partida. Os lances constrangedores se somam aos montes, inclusive com a expulsão de 03 (tres) atletas do time. Tal fato é altamente constrangedor, podendo inclusive desmoralizar o futebol capixaba.

Apenas a título de exemplo, no que se refere aos dois últimos lances de gol da partida, a imprensa ao televisionar os acontecimentos, foi enfática ao mencionar que a **“zaga novamente assistia ao jogo”** e **“mais uma falha bisonha da zaga”** (link: <https://www.youtube.com/watch?v=uF8PWY92AII>).

Durante a apuração dos fatos no inquérito, nota-se que os atletas confessam existir atraso nos salários, insatisfação entre os jogadores, entre outros fatos que levariam a justificar a conduta perpetrada durante a partida.

Assim, analisando as provas acostadas nos autos, principalmente os vídeos da partida e/ou divulgados pela mídia, não restam dúvidas que há razão nas suspeitas de que os atletas, insatisfeitos com a situação vivenciada no clube, de atraso no pagamento de seus salários, atuaram de forma contrária a ética desportiva, agindo tanto de modo prejudicial à equipe que defendia, seja em forma de protestos, seja por mera desídia pelo fato dos atrasos, influenciando assim, diretamente, no resultado da partida



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Na súmula juntada aos autos, ainda no primeiro tempo, 04 (quatro) atletas do CTE Colatina já estavam amarelados, bem como, 01 (um) foi expulso. Já no segundo tempo, mais 01 (um) atleta foi amarelado e outros 02 (dois) atletas do clube foram expulsos, tendo o clube terminado a partida com apenas 08 atletas, novamente numa situação atípica.

Já no que diz respeito aqueles convocados para prestarem esclarecimentos e que não compareceram, inegável o tamanho do prejuízo causado. Estes poderiam corroborar nos esclarecimentos dos fatos, ou inclusive ser a prova cabal de que fato mais grave realmente tenha acontecido, como a suspeita de manipulação do resultado, incorrendo assim no ato previsto no art. 51 do CBJD.

VOTO

Por todo exposto, é que voto no sentido de **conhecer da denúncia**, nos termos propostos, conforme art. 58 do CBJD, e, no mérito julgar **parcialmente procedente** a denúncia contra os denunciados a fim de condenar os atletas **GECIVAGNER VIEIRA GOMES, RODRIGO ANDRADE CANDIDO, KEMERSON ALEX DE AZEVEDO VIANA, MATHEUS FERNANDES DA GAMA, JOHNATA NUNES SANTANA, JOSÉ DANIEL, ROGGER NASCIMENTO ALMEIDA, ALESSANDRO MIRANDA SANTANA, ALBERT SIMÕES DA SILVA** a pena de **MULTA de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para cada um dos denunciados, assim como suspensão de 180 (cento e oitenta) dias também para cada um dos denunciados, nos termos do art. 243 do CBJD.

No que se refere a imputação do art. 243-A, entendo que os atletas não tiveram o condão de atuar influenciando diretamente o resultado da partida, mas de forma desidiosa e irresponsável com o intuito de prejudicar à própria equipe que defendiam, sendo pela absolvição dos atletas.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo  
Por fim, condeno os denunciados **ROGGER NASCIMENTO ALMEIDA, ALESSANDRO MIRANDA SANTANA, ALBERT SIMÕES DA SILVA, JOSÉ MARCOS SIQUEIRA TAMY, JASSON DIAS DA SILVA, RAFAEL DO ARAUJO, JONAS JOSÉ KLUVE**, sou pela desclassificação do art. 223, para aplicação do art. 220-A, inciso II, abaixo citado, aplicando a **multa no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais) para cada um dos denunciados relacionados acima.

Art. 220-A. Deixar de:

I - colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado;

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

É como voto.

**LEANDRO  
SIMONI SILVA**

Assinado de forma digital  
por LEANDRO SIMONI  
SILVA  
Dados: 2023.04.04  
18:44:36 -03'00'

**Leandro Simoni Silva**  
**Auditor da 02ª Comissão**